

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar preventiva em face do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), <i>campus</i> Niterói/RJ		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.002632/2014-17		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 172/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/5/2015

#### I – RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão, instaurada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para apurar as condições de oferta do curso de Farmácia, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), *campus* Niterói/RJ, em decorrência do resultado insatisfatório obtido no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes de 2010 - Enade 2010.

##### 1. Histórico

a) Em 5 de janeiro de 2012, a IES entra com recurso direcionado ao CNE e, em 17/1/2012, a IES interpõe recurso contra a decisão da SERES, contida no Despacho nº 243/2011, notadamente contra a medida cautelar de diminuição de vagas do curso de Farmácia.

b) O recurso aparentemente não foi acatado pela SERES e, em 29 de junho, a IES foi notificada da necessidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência (TSD), nos termos da Portaria Normativa MEC 40/2007, republicada em 29/12/2010, para correção ou melhoria das condições de oferta do curso de Farmácia. Não há notícias do recurso enviado ao CNE.

c) Em 16 de julho de 2012, a IES assina e remete o TSD à SERES, no qual se estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a IES cumprir na integralidade as ações previstas.

d) Em 26 de setembro de 2013, os processos de supervisão, instaurados na IES, foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), nos termos da Nota Técnica nº 596/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, e em consideração a termos de conciliação assinado pelo MEC e pela IES em 2003. A razão era a intenção da IES em inserir certa autonomia em face das ações cautelares indicadas, já que o termo de conciliação trata da incorporação de *campi* na Universidade, fora da Unidade da Federação da sede.

e) A Conjur indica que não há nenhuma relação entre o termo de conciliação e os processos indicados, objeto do atual recurso. Isso pelo fato do *campus* de Niterói não estar

entre os *campi* conciliados e também pelo fato de que a supervisão aqui tratada não pode excetuar nenhum *campus* e nem mesmo a sede.

f) A IES alega que, por efeito da conciliação, não poderia haver incidência regulatória advinda de processo avaliativo. Ocorre que, mesmo se o *campus* de Niterói estivesse entre os conciliados, esse item não foi, ainda, objeto de juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

g) Em 14 de fevereiro de 2014, a SERES encerra a análise do recurso encaminhando o processo à CES/CNE.

h) Em 4 de abril de 2014, a IES protocoliza novo pedido de recurso, tratando do mesmo assunto, com o mesmo objeto, mas com novos argumentos.

## **2. Do(s) Recurso(s)**

No recurso, de 5 de janeiro ao CNE, a IES argumenta que a redução de vagas é ilegal, mesmo tendo como base a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, que admite essa ação em carácter excepcional. Logo no início afirma também que a medida cautelar jamais poderia ser aplicada à IES, uma vez que a Instituição possui um acordo judicial com a União no sentido de que o ciclo avaliativo da entidade e seus cursos somente seria iniciado em 2010, razão pela qual qualquer procedimento contrário violaria o acordo.

O recurso, na verdade, é quase que inteiramente dedicado ao fato de a indicação do ciclo avaliativo iniciar em 2010. Com isso a IES supõe que: uma avaliação não pode representar um ciclo avaliativo e, assim, não pode produzir valor em si, fora do ciclo. De outra forma, alega a IES ter plena autonomia entre os anos 20101 e 2012 quando se encerrou o ciclo avaliativo.

Todo o recurso segue, assim, baseado principalmente no fato de o Termo de Conciliação garantir à IES o ciclo avaliativo de 2010 como inicial, ou seja, desconsiderando os conceitos pregressos de ciclos anteriores quando a IES funcionava à margem da legislação educacional. Assim, considera a IES que a primeira avaliação não poderia ser utilizada para fins regulatórios, já que ela expressaria o passado da IES e não refletiria as condições de qualidade, que permitiram a existência dos novos *campi*. Esses só poderiam ser medidos a partir do final do ciclo!

Segue o recurso indicando o abuso em face da legislação vigente, inclusive em relação à Portaria nº 40/2007. Alarga-se o argumento para a Lei do Sinaes, indicando que os resultados da avaliação, CPC incluso, servem de referencial básico para atos regulatórios de rotina e não haveria previsão legal para o uso em processos específicos.

O argumento se desdobra na impossibilidade de aplicação de punição prevista em lei, na mesma linha do argumento anterior, com reforços de citações de textos legais. Alcança jurisprudência de decisões do CNE quando a redução de vagas como medida excepcional, indicando que, na análise de medidas já aplicadas pelo CNE, “imperava-se a obrigatoriedade de que medidas de natureza cautelar sejam precedidas da devida instrução por parte de órgão competente”

Prossegue o recurso considerando ter havido violação da razoabilidade e do princípio da proporcionalidade, em razão da aplicação de as cautelares não considerar outros indicadores avaliativos. Conclui, por fim, pela ilegalidade da medida, em razão de decisão anterior da justiça.

### 3. Análise do Relator

Em que pese a boa discussão acerca do uso que se faz de resultados de diferentes processos avaliativos, de fato há uma certa ausência de ordenamento regulatório quando não se permite a utilização flexível de resultados avaliativos produzidos por ações diversas. Assim, embora seja aceitável e correto a aplicação de medidas cautelares, que impõe sentido de urgência às necessárias correções de rotas acadêmicas das IES, é de se esperar que o processo regulatório utilize a supervisão no sentido da recuperação da IES e não no sentido burocrático de novos resultados avaliativos. Assim, se um CPC abaixo da média condiciona um processo de recuperação, um novo indicador, produzido a partir dos esforços da IES, poderia ser utilizado para proporcionar êxito a ação anterior. O fato é que, até hoje, não se tem notícia do resultado desse processo específico, ou seja, da recuperação do curso de Farmácia da Universo.

Esse, no nosso entendimento, é o problema central. Toda argumentação jurídica, em nossa visão, não é consistente como princípio para derrogação das medidas cautelares ou do processo de recuperação acadêmica da IES. Concordamos com a análise da SERES e da Conjur/MEC, quanto a ineficácia de aplicação do Termo de Conciliação como suspensivo do processo de supervisão. Tampouco o sentido da jurisprudência, em nossa visão, deve prosperar, já que se trata de resultado avaliativo e de perspectiva de ações de recuperação da qualidade, visando o benefício da sociedade e não a punição da IES.

Em relação ao Termo de Conciliação, concordamos com o parecer da Conjur/MEC, inserido no processo. Nem o *campus* de Niterói está inserido no Termo de Conciliação, nem o resultado de uma avaliação pode ser desconsiderado em processos de benefício da sociedade por meio do estímulo às IES em recuperar sua qualidade acadêmica, de forma urgente e imediata. Essa é a questão central do recurso que ora se analisa.

A IES, ao lograr assegurar seu processo de expansão por meio de Termo de Conciliação, deveria, de forma mais ampla, concentrada e efetiva, garantir em alta todo o conjunto dos resultados avaliativos, sejam os de verificação *in loco*, sejam os advindos do resultado do Enade.

Por outro lado, é urgente que o MEC e seus órgãos subordinados possam encerrar processos dessa natureza com a mesma urgência que se tem em avaliar os resultados da recuperação que impôs quando do sentido de urgência das medidas cautelares. Dessa forma solicito à SERES que informe esta Câmara de Educação Superior (CES), o mais breve possível, as causas da não definição ou finalização desse processo, objeto do atual recurso.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar preventiva em face do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), *campus* Niterói/RJ, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente